



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
14ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 815/817, Centro - CEP
 01501900, Fone: 21716130, São Paulo-SP - E-mail: sp14cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 11h00min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1122701-39.2020.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos**
 Requerente: _____
 Requerido: _____

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Clarissa Rodrigues Alves**

Vistos.

Defiro a prioridade na tramitação. **Anote-se.**

Indefiro a tramitação do feito sob sigilo, pois a existência de prontuário médico é insuficiente para justificar a tramitação integral do processo sobre segredo de justiça, bastando, para isso, constar o sigilo apenas sob o documento.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência na qual a autora _____ alega ter recebido o diagnóstico de Glioblastoma Multiforme, doença cancerígena, e conforme relatório médico, foi-lhe indicado o uso de "Osimertinib", ppor um período mínimo de 6 (seis) meses. Porém, ao solicitar a medicação à ré, o tratamento foi-lhe negado sob o fundamento de que a patologia informada não consta no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde editado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Requer, em tutela de urgência, seja a ré obrigada a custear o tratamento.

Os documentos que instruem a inicial demonstram a relação contratual entre as partes. A parte autora é portadora de câncer cerebral e teve prescrito pelo médico que a assiste o medicamento "Osimertinib" 80 mg (fls. 42/43), o que foi negado pela ré sob a alegação de que tal medicamento não consta no rol de procedimentos e eventos em saúde emitido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (fls.45/46).

Em cognição sumária, presente a probabilidade do direito - diante da juntada de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
14ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 815/817, Centro - CEP 01501900, Fone: 21716130, São Paulo-SP - E-mail: sp14cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 11h00min às 19h00min

laudo médico que atesta a doença e necessidade do medicamento (fls. 42/43) - e evidente o perigo da demora, caso a autora não adote o procedimento indicado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

A recusa de cobertura na hipótese dos autos é abusiva, pois o uso *off label*, ou seja, quando sua bula indica uso diferente daquele para o qual foi indicado, é feito por conta e risco do médico, o que não implica que seja incorreto. Se a cobertura do plano de saúde abrange a patologia do segurado, a negativa de tratamento para doença é ilícita, na medida em que impede o beneficiário de receber tratamento com o método mais moderno disponível.

Nesse sentido é o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. 1. ABUSIVA A RECUSA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA E PRESCRITO PELO MÉDICO, AINDA QUE DE USO *OFF-LABEL*. 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de arcar com a cobertura do medicamento registrado na Anvisa e prescrito pelo médico, para o tratamento do beneficiário, ainda que se trate de fármaco *offlabel*, ou utilizado em caráter experimental. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1458353/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 05/12/2019)

Por tais motivos, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, para o fim de determinar à ré (_____) que, no prazo de 3 (três) dias úteis, providencie o fornecimento da medicação (Osimertinib 80mg por 6 meses) à autora (_____) na forma da prescrição médica (fls. 42/43), sob pena de multa única a ser oportunamente arbitrada, sendo que eventual descumprimento será considerado para fixação a maior do respectivo montante, sem prejuízo de outras medidas subrogatórias.

Considerando a notória possibilidade de mudança no quadro de saúde da autora, deverá a autora trazer novo laudo médico em 6 (seis) meses, sob pena de revogação da medida concedida.

Aguarde-se, ainda, **resposta do NAT-Jus/SP**, para o qual foi enviado nesta data pedido de relatório técnico sobre o medicamento requerido nestes autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
14ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 815/817, Centro - CEP
 01501900, Fone: 21716130, São Paulo-SP - E-mail: sp14cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 11h00min às 19h00min

Servirá a presente decisão, por cópia a ser obtida no "site" do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, da qual conste a assinatura digital, como **OFÍCIO** do juízo a ser apresentado pela parte autora à parte requerida, obrigando inclusive terceiros desde logo ao cumprimento da medida ora deferida.

Deverá a parte interessada trazer aos autos o comprovante de recebimento do ofício no prazo de 10 dias desta decisão.

Em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVII), a audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil será designada futuramente, na hipótese de manifestação de interesse de ambas as partes.

Cite(m)-se a(s) parte(s) demandada(s) _____ por meio de carta, para que, querendo, ofereça(m) resposta à demanda, no prazo de quinze dias. Não sendo contestada a presente ação, no prazo legal, por advogado legalmente habilitado, presumir-se-ão aceitos os fatos articulados na petição inicial, consoante o disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**